

REFORMA TRABALHISTA

VEJA O QUE MUDOU!



contee

REFORMA TRABALHISTA

Brevíssimo quadro comparativo entre a legislação trabalhista que vigorará até o dia 12 de novembro de 2017 e a Lei N.13.467/2017, que entrará em vigor ao dia 13 do referido mês.

A sigla RA, representa a regra atual, e a NR, a nova.

01 PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO:

RA - Autorizada pela Constituição Federal (CF), desde que assegure mais do que a lei - Art. 7º, inciso XXVI.

NR - Autorizada, mesmo que implique redução de direito, quanto a: jornada de trabalho; banco de horas anual; intervalo intrajornada; adesão a programa de seguro-desemprego; plano de cargos, salários e funções; regulamento empresarial; representante dos trabalhadores no local de trabalho; teletrabalho, regime de sobreaviso e trabalho intermitente; remuneração por produtividade; modalidade registro de jornada de trabalho; troca do dia de feriados; enquadramento do grau de insalubridade; prorrogação da jornada em ambientes insalubres; prêmios de incentivo me bens ou serviço; e participação nos lucros - Art. 611-A, acrescido. Obs.: Este dispositivo fere o Art. 7º, caput e inciso XXVI, da CF.

02 O QUE PODE SER NEGOCIADO INDIVIDUALMENTE, SEM PARTICIPAÇÃO DOS SINDICATOS:

RA - Todas as condições do contrato de trabalho, em tudo quanto não fira os preceitos legais e os convencionais e/ou implique redução de direitos - Arts. 444 e 468 da CLT.

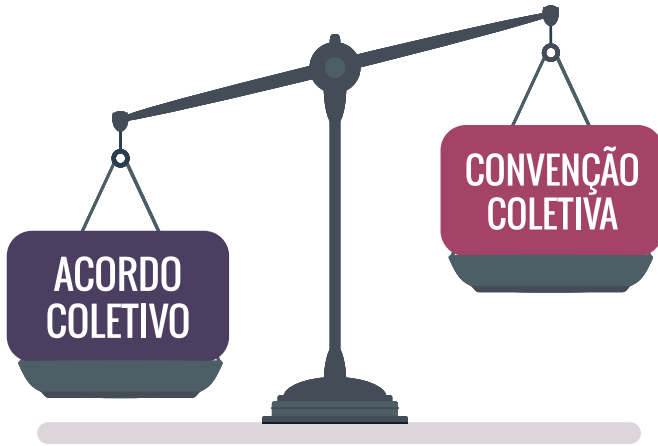
NR - Jornada de 10 horas; banco de horas - hoje, somente por negociação coletiva, Súmula 85 do TST; compensação de horas; jornada de 12x36, inclusive sem intervalo de descanso e alimentação - hoje, só é possível por instrumento coletivo - Súmula 444 do TST; teletrabalho; parcelamento das férias em até 3 períodos, sendo um de 14 dias e os demais de 5 dias, no mínimo - hoje, somente em casos excepcionais, podem ser parceladas em dois períodos, não podendo nenhum deles ser inferior a 10 dias - Art. 134, § 1º, da CLT; horário de descanso, para amamentação de filho de até 6 meses idade; contrato de trabalho autônomo, com ou sem exclusividade; contrato de trabalho intermitente - legalização do bico, segundo o ex-ministro do Trabalho e do TST, Almir Pazzianotto; exclusão de todos os direitos legais e convencionais e de acesso à Justiça do Trabalho, para os empregados com diploma de curso superior e remuneração superior a duas vezes o teto de Regime Geral de Previdência Social (RGPS), atualmente, de R\$ 5.531,31.



03 QUEM TEM MAIOR VALOR: CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO?

RA - A convenção coletiva, quando mais vantajosa, prevalece, sempre, sobre o acordo coletivo - Art. 620 da CLT.

NR - O acordo coletivo sempre prevalecerá sobre a convenção coletiva, ainda que reduza direitos nela assegurados - Art. 620 da CLT, nova redação.



04 QUAL O PERÍODO DE VIGÊNCIA DE CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVO?

RA - Período máximo de 2 anos - Art. 614, § 3º, da CLT. No entanto, o TST baixou o Precedente Normativo (PN) N. 120, que admite duração de 4 anos.

NR - Período máximo de 2 anos - Art. 614, § 3º, nova redação.

05 ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS:

RA - Não há previsão legal. Todavia, o TST modificou a Súmula de sua jurisprudência N. 277, em 2012, para consagrá-la, tendo os seus efeitos sido suspensos em decisão monocrática do ministro Gilmar Mendes, do STF, proferida em outubro de 2016, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) N. 323, ajuizada pela Confenem.

NR - É expressamente vedada pelo Art. 614, § 3º, nova redação, até mesmo por negociação coletiva.

06 EXIGÊNCIAS PARA A DEMISSÃO COLETIVA:

RA - Negociação prévia com os sindicatos, por força da jurisprudência do TST, firmada a partir do Processo RDC 309/2009.

NR - As empresas poderão demitir ao seu critério, sem necessidade sequer de comunicado aos sindicatos - Art. 477-A -, criado especialmente para isso.



07 OBRIGAÇÃO DOS SINDICATOS, QUANDO AS CONVENÇÕES OU ACORDOS COLETIVOS SÃO QUESTIONADOS JUDICIALMENTE, PELOS INTEGRANTES DA CATEGORIA:

RA - Nenhuma; em regra, não são sequer comunicados.

NR - Integram a lide (processo), obrigatoriamente, como litisconsorte passivo necessário (contra quem a ação é proposta), para defender o instrumento normativo questionado - Art. 611-A, § 5º, da CLT - acrescido.

08 QUAL O PODER DA JUSTIÇA DO TRABALHO SOBRE OS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DE TRABALHO?

RA - Todos são passíveis de anulação, caso contrariem a CF, as normas trabalhistas e a sua jurisprudência - Art. 114 da CF.

NR - Fica restrito à análise das formalidades, exigidas para a celebração de contrato: agente capaz, objeto lícito e forma não proibida legalmente, não podendo analisar o seu conteúdo, ainda que fira todas as garantias constitucionais e/ou legais - Art. 8º, e 611-A, § 1º, acrescido.

09 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (QUE OCORRE NO CURSO DA AÇÃO):

RA - Não é admitida pela Justiça do Trabalho - Súmula N. 114, do TST.

NR - É autorizada, no prazo de 2 anos, contados da inércia do reclamante, quanto ao cumprimento de alguma determinação judicial - Art. 11-A da CLT. Em uma palavra: vira arma do patrão.

10 PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO:

RA - É admitida pela Justiça do Trabalho, por meio da Súmula N. 294 do TST, quando o direito lesado não se renova mês a mês (trato sucessivo), ou não é garantido por lei, ainda que o seja em convenção ou acordo coletivo.

NR - Vira norma legal, de cumprimento obrigatório, com o mesmo teor - Art. 11, § 2º, da CLT.

11 INTERVALO INTRAJORNADA:

RA - Obrigatório, com duração mínima de uma hora e, máxima de 2, em qualquer atividade contínua, com duração superior a 6 horas - Art. 71 da CLT.

NR - Pode ser reduzido a 30 minutos, por convenção e/ou acordo coletivo - Art. 611-A, inciso III, da CLT, acrescido.



12

REMUNERAÇÃO DEVIDA, QUANDO O INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO É CONCEDIDO OU CONCEDIDO EM TEMPO INFERIOR A UMA HORA:

RA - Integral, nas duas hipóteses, ou seja, se não foi concedido ou concedido em tempo inferior a uma hora, ainda que tenham sido concedidos 59 minutos - Art. 71, § 4º, da CLT, e Súmula 437 do TST.

NR - É devido somente o tempo que não foi concedido - Art. 71, § 4º, da CLT, nova redação.

13

REMUNERAÇÃO DEVIDA, NA JORNADA DE 12X36, QUANDO O DIA DE TRABALHO RECAIR EM DIA FERIADO:

RA - Pagamento em dobro, conforme a Súmula N. 444 do TST.

NR - Somente o salário normal, sem nenhum acréscimo - Art. 59-A, Parágrafo único, da CLT, acrescido.



14

CÔMPUTO, NA JORNADA DE TRABALHO, DO TEMPO DE DESLOCAMENTO, EM CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR, ATÉ O LOCAL DE TRABALHO, DE DIFÍCIL ACESSO OU NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO, E DE RETORNO PARA CASA:

RA - É garantido pelo Art. 58, § 2º, da CLT, e pela Súmula 90 do TST.

NR - Não será computado - Art. 58, § 2º, da CLT, nova redação.

15 DANO EXTRAPATRIMONIAL (MORAL):

RA - É garantido, com base no Art. 5º, inciso X, da CF, 186, 187 e 927 do Código Civil (CC), bastando ao trabalhador comprovar a ocorrência do fato (*dannum in re ipsa*).

NR - O direito é estendido à empresa, por violação de sua imagem, marca, nome e segredo empresarial - Art. 223-D, da CLT, acrescido.

Para o seu deferimento, não bastará a comprovação do fato, o seu deferimento dependerá de critérios subjetivos inalcançáveis, tais como: intensidade do sofrimento ou da humilhação; a impossibilidade de superação física ou psicológica; os seus reflexos sociais; extensão e a duração dos efeitos da ofensa; as condições em que ocorreram a ofensa ou o prejuízo moral; o grau de dolo ou culpa; a inocorrência de retratação espontânea; a falta de esforço para se minimizar a ofensa; a inexistência de perdão tácito ou expresso; a situação econômica e social das partes envolvidas; e o grau de publicidade da ofensa - Art. 223-G, acrescido.

O dano moral passa a ser tarifado - o que é proibido pelo STF, RE 396386 - do seguinte modo: até três vezes o valor do último salário do ofendido, se a ofensa é de natureza leve; até cinco vezes o salário do ofendido, se a ofensa é de natureza média; e até vinte vezes, se for de natureza grave - Art. 223-G, § 1º, da CLT, acrescido.

Pela nova lei, dois trabalhadores, com salários diferentes, podem sofrer o mesmo dano moral, com reparação distinta, pois, a base de cálculo é o salário de cada um.

Na apreciação do dano moral, somente as regras estabelecidas pela CLT serão consideradas, não servirão de base, para tanto, doutrina e jurisprudência.

DANO EXTRAPATRIMONIAL (MORAL)

EMPRESA



EMPREGADO



16

ASSISTÊNCIA SINDICAL (HOMOLOGAÇÃO) NAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO:

RA - É obrigatória, nas rescisões de contrato com mais de um ano de duração - Art. 477 da CLT.

NR - Não haverá mais, em nenhuma hipótese; as rescisões, não importando o tempo de duração de contrato, serão assinadas na própria empresa - Art. 477 da CLT, nova redação.



17

PRAZO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS:

RA - Primeiro dia útil após o término do aviso prévio cumprido - Art. 477, § 6º, alínea 'a', da CLT; e 10 dias, contados do afastamento, se não houver aviso prévio, ou este não for cumprido - Art. 477, § 6º, alínea 'b', da CLT.

NR - 10 dias, não importando se houve cumprimento ou não do aviso prévio - Art. 477, § 6º, da CLT, nova redação.

18

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ACORDO:

RA - Não há previsão legal, o que a impede.

NR - É criada, pelo Art. 484-A da CLT, acrescido, com os seguintes prejuízos para o empregado: metade do aviso prévio; 50% da multa do FGTS (cai de 40 para 20%); 20% do total do FGTS depositado, o empregado somente poderá sacar 80% deste; e o seguro-desemprego.

19 QUITAÇÃO ANUAL DE DIREITOS TRABALHISTAS:

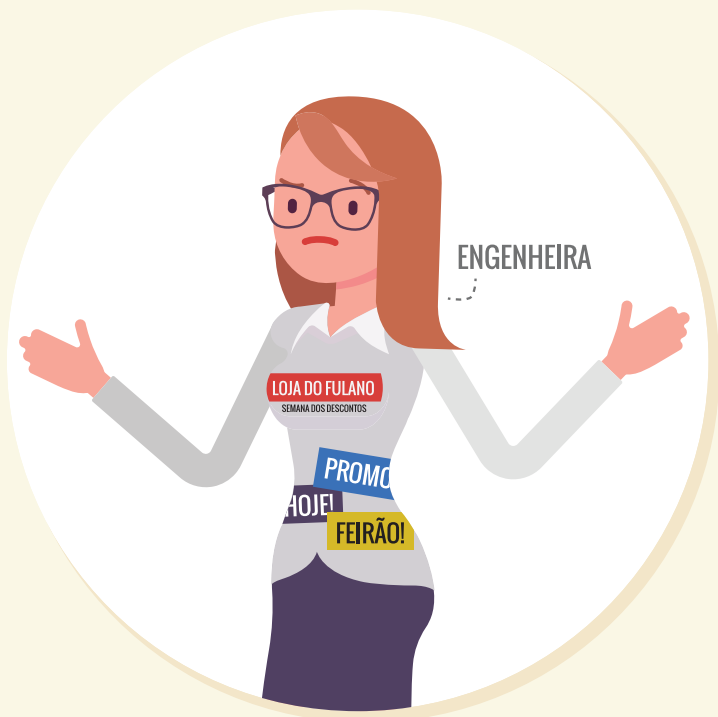
RA - Não há previsão legal.

NR - É autorizada pelo Art. 507-B da CLT - acrescido -, desde que homologada pelo respectivo sindicato profissional; ou, em caso de recusa deste, pela Justiça do Trabalho, em procedimento de jurisdição voluntária - quando não litígio -, que não analisará o seu conteúdo, se as partes forem acompanhadas de seus respectivos advogados, conforme o Art.855-B da CLT - acrescido.

20 VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM UNIFORME FORNECIDO PELA EMPRESA:

RA - A CF, no Art. 5º, inciso X, assegura o direito à indenização pelo uso de imagem.

NR - Autoriza a empresa a definir o padrão de vestimenta (uniforme), bem como a veiculação de propaganda nela, sem qualquer contraprestação aos trabalhadores - Art. 456-A, acrescido.



21 CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE:

RA - É vedado pelo Art. 443 da CLT.

NR - É autorizado pelos Arts. 443 - nova redação - 452-A - acrescido para regulamentá-lo - da CLT.

Este contrato, como disse o ex-ministro do trabalho e do TST, Almir Pazzianotto, nada mais é do que a legalização do bico; nele, não há jornada estabelecida, e o trabalhador somente recebe pelas horas trabalhadas, estabelecidas a critério da empresa, se e quando lhe convier, com a incidência de férias, 13º salário e repouso semanal remunerado - todos proporcionais -, FGTS e contribuição previdenciária. Tem de ser celebrado por escrito e conter o valor da hora trabalhada, que não pode ser inferior ao salário mínimo/hora, hoje, de R\$ 4,26.



✓ NÃO HÁ JORNADA ESTABELECIDA;
✓ SÓ RECEBE PELAS HORAS TRABALHADAS,
ESTABELECIDAS A CRITÉRIO DA EMPRESA,
SE E QUANDO LHE CONVIER.

22 CONTRATAÇÃO DE AUTÔNOMO:

RA - É permitida, desde que não se façam presentes os elementos constitutivos do vínculo empregatício, definidos pelo Art. 3º da CLT, que são: pessoa física, prestação de serviços de natureza não eventual, sob dependência jurídica da empresa e mediante salário.

NR - É autorizada, ainda que presentes os elementos do vínculo empregatício, e sem nenhum dos direitos assegurados aos empregados - Art. 442-B, acrescido.

23 DIREITO CIVIL COMO FONTE SUBSIDIÁRIA DO DIREITO DO TRABALHO:

RA - É autorizada, pelo Art. 8º, § 3º, da CLT, naquilo em não for incompatível com os princípios fundamentais deste, tais como: primazia da realidade; condição mais benéfica; norma mais favorável; em caso de dúvida, a decisão deve ser pró-trabalhador; aptidão da prova.

NR - É autorizada, sem nenhuma ressalva, conforme o Art. 8º, § 3º, da CLT, nova redação.

24 SUCESSÃO EMPRESARIAL: RESPONSABILIDADE PELOS DIREITOS TRABALHISTAS

RA - Nos termos do Art. 10 da CLT, a mudança na estrutura jurídica da empresa não afeta os direitos dos seus empregados. Já o 448 assegura a continuidade dos contratos e os direitos a eles incorporados.

Por isso, os empregados que por ventura tenham de recorrer à Justiça do Trabalho para garantir direitos, podem propor a ação em face da empresa atual e da anterior, ou seja, estas respondem solidariamente; ou, na fase de execução de seus créditos, cobrar os sócios anteriores se os atuais não dispuserem de patrimônio capaz de satisfazê-los.

NR - A lei criou o Art. 448-A para determinar que as obrigações trabalhistas, presentes e passadas, sejam cobradas exclusivamente da empresa sucessora; a sucedida somente poderá ser cobrada solidariamente se ficar comprovada a fraude na transferência.

25 REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS:

RA - O Art. 11 da CF assegura a eleição de um representante dos empregados, nas empresas com mais de 200 empregados, “com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores”.

Este dispositivo, de redação ambígua, nunca foi regulamentado.

NR - A regulamentação adveio por meio dos Arts. 510-A a 510D, todos acrescentados à CLT, que criam comissão de representantes, composta por trabalhadores que não precisam ser sindicalizados, eleitos em eleições organizadas e realizadas pela empresa, para substituir as funções sindicais.

26 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL:

RA - É reconhecida pela CF, no Art. 8º, inciso III, como constitucional, possuindo natureza tributária, sendo por isso obrigatória a todos os integrantes de cada categoria profissional - Arts. 578 a 600 da CLT.

NR - Perde a natureza tributária, portanto, o seu caráter obrigatório, ficando condicionada à autorização prévia, solene e expressa, de cada empregado - Arts. 579 e 582 da CLT, com nova redação.



27 BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:

RA - É garantido a todo trabalhador que firmar declaração de incapacidade de pagamento das custas e demais encargos - é a chamada declaração de miserabilidade - Art. 790, § 3º, da CLT.

NR - Somente será deferido ao trabalhador que perceber salário igual a 40% do teto do RGPS, hoje de R\$ 5.531,31; quem ganhar mais arcará com todas as custas.

28 HONORÁRIOS PERICIAIS:

RA - É de responsabilidade da parte vencida, salvo os beneficiários da justiça gratuita - Art. 790-B da CLT.

NR - É de responsabilidade da parte vencida, ainda que seja beneficiária da justiça gratuita - Art. 790-B, § 3º, nova redação; podendo ser descontado de eventuais créditos do trabalhador, se ele não os possuir, haverá execução.

29 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

RA - A empresa, quando vencida, ainda que parcialmente, é condenada, em percentual máximo de 15%; o empregado, somente em caso de comprovada litigância de má-fé - Lei N. 5584/1970 e Súmula 219 do TST.

NR - Haverá condenação das duas partes, sempre que houver sucumbência recíproca, ainda que o reclamante seja beneficiário da justiça gratuita, sendo vedada a compensação entre os honorários; ou, dito em outras palavras, sempre que haja pedidos procedentes e improcedentes - Art. 791-A, acrescido.

Se o beneficiário da justiça gratuita não obteve crédito suficiente para pagar os honorários de sucumbência a que foi condenado, a execução ficará suspensa por dois anos, sendo extinta ao final deste prazo, caso ao longo da suspensão não tenha obtido nenhum meio de pagá-los.



30

SE UMA DAS PARTES LITIGANTES NÃO COMPARECE À AUDIÊNCIA, QUAL A PENALIDADE?

RA - Se for o trabalhador, a reclamação é arquivada; se o empregador, ainda que esteja presente o seu advogado, revela e confissão ficta, quanto às chamadas matérias fáticas (prova oral) - Art. 844 - da CLT.

NR - Se for o trabalhador, a reclamação é arquivada, com a sua condenação em custas, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, ficando condicionado o ajuizamento de nova ação à comprovação do recolhimento das custas - Art. 844, §§ 2º e 3º, da CLT, nova redação.

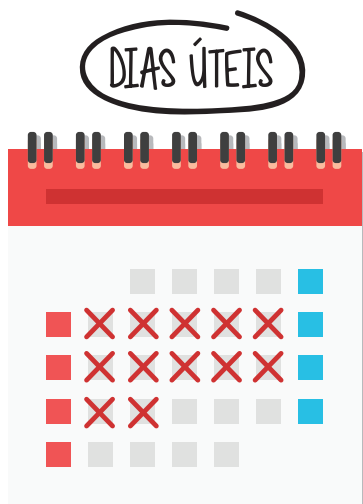
Se for o empregador, mas, estando presente o seu advogado, além de não decorrer nenhuma penalidade, serão aceitos a contestação e os documentos que a instruem.

31

CONTAGEM DE PRAZO PROCESSUAL:

RA - A contagem é feita em dias corridos, excluindo-se o da publicação e, incluindo-se, o do vencimento; nenhum prazo inicia-se em sábado, domingo e feriado - Art. 775 da CLT.

NR - Somente correrão em dias úteis, com a exclusão do dia começo e a inclusão do dia do vencimento - Art. 775 da CLT, nova redação.



contee

Confederação Nacional dos Trabalhadores
em Estabelecimentos de Ensino

contee.org.br